

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.1096.0000005/2017-7 (GAEMA PCJ-PIRACICABA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO¹,

pelos Promotores de Justiça do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) Núcleo PCJ-Piracicaba**; **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO²**, pela Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em Campinas, **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO³**, e pelos Defensores Públicos integrantes do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos(NCDH), todos abaixo nominados;

MUNICÍPIO DE CHARQUEADA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 45.732.013/0001-93, sediado na Praça Antônio d' Alprat, nº 01, Centro, Charqueada/SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ROMEU ANTÔNIO VERDI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 386.614.978-68 e do RG nº 4.188.625-2, assistido pelo Procurador

¹ GAEMA - Núcleo PCJ-Piracicaba - Rua Almirante Barroso, 491 – Bairro São Judas – Piracicaba/SP – CEP 13416-398 – TEL: (19) 3433-6185- ramal 216/218 - e-mail: gaemapiracicaba@mpsp.mp.br

² R. Pedro Anderson, 91, Taquaral, Campinas/SP | Cep 13076-070

³ Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos - Rua Boa Vista, 150 – mezanino – São Paulo/SP – CEP: 01014-001 – Tel: (11) 94220-8732 nucleo.dh@defensoria.sp.def.br

do Município, Dr. Carlos Eduardo de Souza Del Pino, inscrito na OAB/SP sob o nº 263.820, doravante denominado apenas como “**COMPROMISSÁRIO**” ou “**MUNICÍPIO**”;

COOPERATIVA DE TRABALHO DAS CATADORAS E CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CHARQUEADA - COOPERCHARQ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.341.944/0001-93, sediada na Estrada dos Bortoloti, s/n, Bairro dos Alemães, Charqueada/SP, neste ato representada pela sua Presidente, Sra. Natalia Aparecida Alves Ferreira Gentil, portadora do RG 42.022.972-3 e do CPF 333.541.578-79, na qualidade de interveniente e beneficiária, doravante denominada simplesmente “**COOPERCHARQ**” ;

E ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, II e § 6º, da Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade à Defensoria Pública para a tutela dos direitos difusos e coletivos, bem como o teor da decisão proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) chancelou a legitimidade ampla da Defensoria Pública para as tutelas de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no seu art. 3º-A, III, impõe como objetivo da Defensoria Pública a promoção dos Direitos Humanos, além da missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4º, VIII); assim como o art. 5º da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO a AGENDA 21 GLOBAL que contempla em seu Capítulo 03, dedicado ao combate à pobreza, a “capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis”. No seu Capítulo 06, dentre outras ações, prevê a “proteção e promoção das condições da saúde humana”, a “proteção dos grupos vulneráveis” e a “redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais”. E, ainda, no Capítulo 07 propõe: “a promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos”, o oferecimento a todos de habitação adequada”, “promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra” , “promover a existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos” e “promover o desenvolvimento dos recursos humanos”.

CONSIDERANDO a nossa Constituição Federal, que em seu artigo 1º, traça como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a CIDADANIA (inciso II), a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (inciso III) e OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO e da livre iniciativa (inciso IV).

CONSIDERANDO, ainda, o art. 3º, que é a diretriz política adotada pelo Estado brasileiro, estabelecendo que: *“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

CONSIDERANDO o disposto em seu artigo 225 da Constituição Federal que prevê: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: Inciso VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”*.

CONSIDERANDO dispositivos da Lei 8.666/93 que tornam lícita a contratação de organizações formais de catadoras e catadores de materiais recicláveis pelo Poder Público, consoante a seguir: *“Artigo 24 – É dispensável a licitação: XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadoras e catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas,*

ambientais e de saúde pública.”

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) prevê que entende-se como destinação final ambientalmente adequada: *“destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”* (artigo 3º, inciso VII);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 3º, inciso, X, da mesma lei estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

CONSIDERANDO, também, que a Lei 12.305/10, em seu art. 3º, inciso XI, prevê que a gestão integrada de resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei 12.305/2010, que estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais destacamos: IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

CONSIDERANDO o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais se destacam: VII - gestão integrada de resíduos sólidos; XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; XII - integração dos catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO que a definição legal de coleta seletiva está no artigo 3º, inciso V, da LPNRS: “*coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição e composição*” (BRASIL, 2010).

CONSIDERANDO o papel fundamental do Poder Público Municipal na contribuição para a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa deve se desenvolver especialmente pelas ações de (1) educação ambiental da sociedade civil, de (2) efetiva implantação dos serviços necessários à coleta seletiva de resíduos no município, de (3) fomento e fornecimento de infraestrutura para desenvolvimento da atividade dos catadores de materiais recicláveis e de (4) controle e fiscalização da implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa, por intermédio dos meios a serem previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 19, XVI, da Lei nº 12.305/10).

CONSIDERANDO que o pagamento por serviços ambientais urbanos devem privilegiar a formalização, beneficiando catadores cuja situação de vulnerabilidade socioeconômica é presumida, devendo se constituir na contrapartida do serviço prestado, o qual deve ser premiado pela eficiência, sendo possível a fixação do valor mediante negociação entre os envolvidos (IPEA, 2010);

CONSIDERANDO que compete ao Município o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33, dentre outros dispositivos legais (art. 19, IV e XVI, XVII; art. 25 e 26), todos da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que, pelo que foi apurado nos autos, o local em que a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Charqueada exerce suas atividades **não apresenta condições mínimas** para que os cooperados que lá atuam possam ter um ambiente seguro, higiênico e um processo eficiente para recepção, triagem e enfardamento de materiais recolhidos, com prejuízos à dignidade, saúde e integridade dos cooperados/catadores, bem como à saúde pública e ao meio ambiente, conforme demonstra o Relatório Técnico acostado a fls. 291/297;

RESOLVEM as partes por celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie, e que, na sequência, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), mas com fluência imediata dos prazos ora fixados, para todos os fins de direito, nos termos que seguem:

1. DO OBJETO DO PRESENTE ACORDO:

1.1. Constituem objeto do presente acordo as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo **MUNICÍPIO DE CHARQUEADA**:

- a) A revisão do Plano Municipal de Saneamento, observando as exigências constantes da Lei 12.305/10 e da Lei

11.445/05, além da legislação pertinente, e outras medidas visando à melhoria da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Charqueada;

b) A contratação da cooperativa de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para prestação de serviços de coleta seletiva, transporte, acondicionamento, triagem e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis, bem como outras providências no tocante à inclusão social e produtiva desses prestadores de serviço;

c) A doação de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 51.110, do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba para a Cooperativa COOPERCHARQ, onde será realizada a construção da nova sede da Central de Triagem de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis;

d) A adoção das medidas necessárias, enquanto não finalizada a nova Central de Triagem, para afastar situação de risco no imóvel atualmente ocupado pela Cooperativa COOPERCHARQ, fornecendo condições de segurança e sanidade, em especial fornecimento de água potável e de manutenção dos equipamentos;

2. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO RELATIVAS À GESTÃO MUNICIPAL INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTRAS MEDIDAS

2.1 O MUNICÍPIO encaminhará para aprovação pela Câmara de Vereadores, **até 31 de dezembro de 2021**, o projeto de revisão do **Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Charqueada**

(aprovado pela Lei 1.759/17), com observância do conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010 e no artigo 19 da Lei Federal 11.445/07, **atentando-se para as alterações previstas pela Lei 14.026/2020**, bem como para a necessária compatibilidade com as normas da entidade reguladora designada (ARES-PCJ), com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (art. 19, §3º da Lei 11.445/07) e com a Resolução SMA 117/2017;

2.1.1. Deverá, ainda, ser assegurado o processo participativo durante toda fase de tramitação do projeto de revisão do PMGIRS, com a realização de audiência pública, bem como de outros mecanismos de acompanhamento pela sociedade civil após sua aprovação e execução;

2.1.2. Após a apresentação da versão final do PMSB (ou PMGIRS), deverá o COMPROMISSÁRIO providenciar sua publicação em jornal de circulação na Comarca e a ampla divulgação por outros meios de comunicação, possibilitando a discussão em audiência pública especialmente designada para este fim, no intuito de conferir publicidade aos atos administrativos e permitir a participação popular, anteriormente à sua aprovação;

2.2. O Município deverá, ainda, visando a assegurar a melhoria contínua dos serviços de coleta seletiva e de manejo de resíduos sólidos, adotar as seguintes providências:

-
- a) Realizar análise gravimétrica e volumétrica dos resíduos gerados no Município com periodicidade a ser definida no planejamento municipal (PMGIRS ou PMSB), sugerindo-se ser anual, dos resíduos sólidos urbanos para verificação da qualidade da separação, bem como a eficiência das ações e programas de educação ambiental, com elaboração de laudos técnicos a serem disponibilizados para acesso público;
 - b) Buscar parcerias com o setor privado, em especial daqueles segmentos sujeitos à logística reversa;
 - c) Garantir mecanismos para o progressivo atendimento de metas quanto à eficiência da coleta seletiva, consoante estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico (ou do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), adotando, ainda, indicadores para acompanhamento da melhoria da eficiência de tais serviços;

2.3. Ficará o **MUNICÍPIO** responsável, ainda, pela apresentação até **30 de junho de 2021**, de **programa de educação ambiental** de forma a conscientizar e mobilizar a população e geradores de resíduos no tocante à obrigatoriedade de observância da ordem de prioridade prevista no artigo 9º da Lei 12.305/10 para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme segue: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Para tanto, deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes medidas:

a) Deverá ser contemplada nesse programa, no mínimo, a realização de campanhas permanentes de Educação Ambiental para toda a população (formal e não formal), com periodicidade semestral, visando ao consumo sustentável, à melhoria da correta segregação do resíduo reciclável, do resíduo orgânico e dos rejeitos pelos geradores (domicílios, empreendimentos comerciais, industriais etc.), à valorização do trabalho realizado pelas catadoras e catadores de materiais recicláveis, a importância da observância das condições sanitárias, sobretudo em relação à pandemia de Covid-19 e outros aspectos relacionados aos princípios e diretrizes da política de resíduos sólidos;

b) Desde que previamente acordado e na forma contratada pelo **MUNICÍPIO**, as ações de educação ambiental e de serviço de informação e conscientização ambiental poderão ser realizadas conjuntamente ou em parceria com a COOPERATIVA integrante do presente instrumento, que atua em Charqueada, visando à mobilização dos munícipes em relação ao processo de separação de resíduos e de destinação adequada dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, de acordo como Plano de Trabalho aprovado pelo órgão municipal competente.

c) O **MUNICÍPIO** fornecerá à Cooperativa os materiais informativos a serem distribuídos por meio de abordagem direta e pessoal do público-alvo e realizará, ademais, por meio de seu setor de imprensa, a divulgação e mobilização dos munícipes na rádio municipal e nas redes sociais de campanhas de educação ambiental para o consumo sustentável, da segregação dos resíduos na fonte

geradora e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA – Lei Federal nº 9.795/99) com vistas à mudança de comportamento e melhoria da gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos.

d) Outros órgãos, setores e segmentos da sociedade, poderão ser incentivados a participar das ações e programas de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, em cooperação com as diferentes esferas do poder público, na forma prevista no Plano Municipal e nos respectivos programas;

2.4. O MUNICÍPIO implementará, ainda, até **30 de junho de 2021**, programa de coleta seletiva de resíduos sólidos nas repartições e prédios vinculados à Prefeitura Municipal (Secretarias, Departamentos, Autarquias, estabelecimentos municipais de ensino etc.), cujos materiais recicláveis e reutilizáveis deverão ser destinados exclusivamente à Cooperativa contratada;

2.5. O MUNICÍPIO se compromete a apresentar, até **31 de dezembro de 2020**, **Plano de Trabalho para a Coleta Seletiva**, estabelecendo, no mínimo, o roteiro a ser percorrido pelas guarnições responsáveis pela coleta seletiva, com a indicação dos dias em que o serviço deverá ser executado e os mecanismos para controle da eficiência do serviço. O Plano de Trabalho deverá contemplar o território do Município em sua integralidade e integrar os contratos a serem celebrados e ser revisto quando

necessário, com prévia comunicação à Cooperativa.

2.6. Da mesma forma, o **MUNICÍPIO** se obriga também, a fazer constar das diretrizes, exigências e/ou condicionantes para a obtenção e/ou renovação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos de geradores de resíduos recicláveis ou reutilizáveis, informação acerca da obrigatoriedade em relação à destinação adequada, com a exigência aos geradores previstos no artigo 20 e seguintes da Lei 12.305/10 de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, o qual deverá atender ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa;

3. DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À COLETA SELETIVA E À INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA DA COOPERATIVA DE CATADORES

3.1. O **MUNICÍPIO** se compromete, em consonância com o disposto no art. 24, XXVII, da Lei 8.666/93, a promover a contratação da **COOPERATIVA** que presta serviços em seu território, formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadoras e catadores de materiais recicláveis, para a realização da coleta seletiva dos materiais recicláveis e reutilizáveis, bem como para os serviços de triagem, processamento, comercialização e destinação de tais materiais e de outros correlatos, mediante justa remuneração de acordo com os preços de mercado pelos serviços prestados, com a previsão orçamentária e de

repasse financeiros para viabilização do trabalho, mantendo tal contratação enquanto atendidos os requisitos legais;

3.1.1. Para demonstrar o compromisso assumido nessa cláusula, deverá o **MUNICÍPIO**, comprovar nos autos, tão logo terminado o contrato atualmente em vigência (Contrato 133/2019) **(DOC. 01)**, a existência de contrato firmado com a **COOPERATIVA DE TRABALHO DAS CATADORAS E CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CHARQUEADA – “COOPERCHARQ”**, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, especificando os serviços abrangidos;

3.1.2. Visando ao adequado acompanhamento e articulação permanente entre as partes, deverá o **MUNICÍPIO** adotar, ainda, as seguintes medidas:

a) Estabelecer periodicidade de reuniões entre o Poder Público Municipal e a Cooperativa dos Catadores “COOPERCHARQ”, das quais deverão ser elaboradas atas elencando todos os assuntos colocados em pauta;

b) Designar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao menos um representante do Município que terá como responsabilidade tornar conhecido todo e qualquer problema que a Cooperativa esteja enfrentando, com a obrigação de providenciar as ações necessárias em tempo hábil para que a contratada não seja prejudicada, e o fluxo de serviços se deem de forma contínua e ininterrupta, sendo que, no caso de substituição do representante responsável, a Cooperativa e o Ministério Público deverão ser informados no

prazo de 10 (dez) dias;

c) Buscar sempre soluções consensuais e medidas resolutivas para a superação dos conflitos, em especial nesse período de pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

d) Assegurar que outros prestadores de serviços, em especial aqueles que realizam a coleta regular dos resíduos sólidos urbanos, destinem os resíduos reutilizáveis ou recicláveis à Cooperativa contratada;

e) Prestar assessoria técnica, social e operacional, contínuas e permanentes aos catadores cooperados e/ou autônomos, as quais deverão se pautar na não interferência da gestão das associações e cooperativas bem como na garantia da autonomia e viabilidade econômica e social dos empreendimentos e no fomento às atividades organizadas;

4. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO À SAÚDE E À INCLUSÃO SOCIAL DOS CATADORES

4.1 Deverá ser assegurada pelo **MUNICÍPIO** aos catadores e catadoras de resíduos reutilizáveis e recicláveis:

a) A realização de vacinas e de exames médicos periódicos, assim como outras ações de acordo com as necessidades que vierem a ser apresentadas pelos próprios catadoras e catadores e definidas em comum acordo com o Município;

b) A inclusão social dos filhos e filhas dos catadoras e catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes no Município;

c) A disponibilização de vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadoras e catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, mediante comprovação documental. As vagas deverão ser disponibilizadas no centro de educação infantil mais próximo da residência dos beneficiados;

4.2 O MUNICÍPIO se incumbe, ainda, da adoção das seguintes medidas voltadas à inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, **salvo de houver previsão de forma diversa no contrato:**

a) Elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-09) e, para maior proteção dos trabalhadores, fomentar que a cooperativa crie, tão logo possível, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), conforme a NR 5⁴, com o objetivo de prevenir infortúnios laborais, as doenças ocupacionais e maior controle dos riscos.

b) Fornecer à cooperativa de catadores de materiais recicláveis Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's

⁴ ESCOLA NACIONAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. NR-5 - Comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-05.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

adequados às atividades e aos riscos envolvidos, **inclusive para prevenção da Covid-19**, os quais deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, tais como botinas, luvas, máscaras, uniformes e outros citados na relação anexa **(DOC. 02)**, bem como outros produtos adicionais tais como protetor facial acoplado a boné, creme protetor de pele, sinalizador tipo colete refletivo ou colete luminoso para os coletores do turno noturno, além da exigência e fiscalização quanto ao seu uso no trabalho;

c) Elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-07);

d) Providenciar a inscrição dos catadores no CadÚnico e a orientação sobre a existência de serviços e de rede de apoio e proteção, a fim de viabilizar o acesso pelos catadores de materiais recicláveis aos auxílios financeiros e aos benefícios sociais disponibilizados pelos governos federal, estadual e municipal, sugerindo-se a realização, por meio dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Programa de Saúde da Família (PSF), ou outro órgão, possibilitando a organização, seja nas próprias cooperativas, seja nos domicílios das catadoras e catadores;

5. DA ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA CENTRAL DE TRIAGEM E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS

5.1. Tendo em vista as más condições em que se encontra a atual sede da “COOPERCHARQ”, com prejuízos à segurança e à saúde dos trabalhadores, bem como a necessidade de melhoria de eficiência e do

gerenciamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis, o **MUNICÍPIO** se compromete a disponibilizar imóvel adequado para a realização das atividades de triagem, segregação e destinação de tais materiais;

5.1.1 Para o atendimento da presente obrigação, o **MUNICÍPIO** providenciará, até **30 de junho de 2021**, a doação à Cooperativa de uma área de 5.000m², localizada na Avenida Ayrton Senna da Silva, Charqueada/SP, correspondente a **50% do imóvel objeto da Matrícula 51.110, do 1º Cartório de Registro de Imóveis**, providenciando-se a Escritura Pública de Doação e o respectivo desmembramento. Esse terreno deverá ser fechado de acordo com o projeto e no prazo a ser definido entre as partes até a conclusão da doação;

5.1.2 Para a viabilização das obras no local, o **MUNICÍPIO**, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da assinatura desse ajuste, realizará a **terraplenagem do terreno** e apresentará o **projeto de construção da nova Central de Triagem**. Tal projeto deverá contar com anuência expressa da COOPERCHARQ e definir estrutura adequada ao desempenho das atividades de recebimento, triagem, processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, oriundos da coleta seletiva de Charqueada, especialmente no que se refere às instalações elétricas, hidráulicas, drenagem, esgotamento sanitário e fechamento da área, de forma a possibilitar a necessária adequação das condições sanitárias e de trabalho, de acordo com as normas técnicas, ambientais e de saúde

pertinentes, com a previsão, inclusive de área para refeitório, vestiário e escritório, zelando para que as atividades não causem incômodos aos imóveis circunvizinhos;

5.1.3. Havendo comum acordo entre as partes no tocante ao local e desde que com **anuência prévia e expressa da COOPERCHARQ**, poderá o Município, alternativamente, providenciar outro imóvel a ser doado para a cooperativa para o adequado desempenho das atividades supra descritas, **observando-se os mesmos prazos, em especial o termo final (30/06/2021)**, de forma a possibilitar a necessária adequação das condições sanitárias e de trabalho, o atendimento das normas técnicas, ambientais e de saúde pertinentes;

5.1.4 Enquanto não estiver finalizado o imóvel mencionado no itens anteriores, devidamente regularizado e em condições de operação, de forma a possibilitar o início das atividades, o **MUNICÍPIO** providenciará a realização de melhorias e manutenção do galpão ocupado atualmente pela Cooperativa, situado na Estrada dos Bortolotti, Bairro dos Alemães, Charqueada/SP, a fim de garantir que sejam solucionados os problemas estruturais verificados ou outros que venham a ser noticiados, que possam comprometer a atividade e/ou a segurança e saúde dos trabalhadores do local, realizando, ainda, a manutenção dos equipamentos e instalações do prédio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a comunicação por escrito, via e-mail, por parte

da cooperativa;

5.2. O Município providenciará, ainda, até **31 de março de 2021** a doação formal à Cooperativa, para aproveitamento na nova sede a ser construída, da estrutura da cobertura metálica, bem como dos equipamentos que já se encontram em sua posse no galpão atualmente ocupado pela Cooperativa, abaixo mencionados:

- a) Uma garra hidráulica com acionamento elétrico, conjunto de calhas de ligação entre equipamentos;
- b) Uma monovia com estrutura suporte;
- c) Uma talha eletromecânica, com botoeira pendente, sistema de abastecimento de força e acionamento elétrico;
- d) Uma esteira de catação para até dez catadores, 24" x 9m, tipo elevada, com acionamento elétrico;
- e) Uma balança eletrônica com capacidade mínima de 2000 Kg;
- f) Um elevador de cargas modelo EC 500 motor 2 c.v. com capacidade para 500 Kg;
- g) Uma prensa hidráulica com motor elétrico;
- h) Uma carreta, destinada especificamente ao armazenamento de rejeitos;

6. DA ADEQUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO ATERRO MUNICIPAL

6.1 Em relação ao aterro sanitário municipal de Charqueada, o **MUNICÍPIO** providenciará a impermeabilização do solo, para evitar a contaminação, bem como o atendimento das exigências técnicas formuladas pela CETESB, em especial as constantes da Licença de Operação nº 21008148 (fls. 335/336):

- a) Manter a área destinada à implantação do aterro em valas cercada e fechada e devidamente sinalizada com placa indicativa da atividade desenvolvida no local, com o número da Licença de Operação emitida pela CETESB.
- b) Manter o sistema de drenagem de águas pluviais compatível com a área de escoamento superficial do mesmo e com eficiência satisfatória para a sua finalidade, de forma que não haja acúmulo de água no interior do terreno e que não haja condição propícia ao aparecimento de erosões;
- c) Realizar monitoramento anual da qualidade da água subterrânea e superficial na área de influência do aterro, com amostragens a serem realizadas no mês de abril.

7. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DAS PENALIDADES

7.1 O **MUNICÍPIO** assume a obrigação de apresentar **RELATÓRIOS** nas datas e nos prazos fixados, com periodicidade mínima a

cada **06 (seis) meses**, devidamente instruídos com a documentação pertinente, a fim de demonstrar as medidas adotadas e o cumprimento das obrigações;

7.2. O descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, na forma e nos prazos ali estabelecidos, implicará na imediata incidência de multa diária cumulativa, no importe de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada obrigação descumprida** (em especial estabelecidas nos itens 2.1., 2.3., 2.4., 2.5, 3.1., 3.1.1., 3.1.2, 4.1., 4.2., 5.1., 5.1.1., 5.1.2., 5.1.3, 5.1.4, 5.2., 6.1.), a ser reajustada de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo das demais cominações de estilo e da possibilidade de execução judicial específica das medidas propostas, na forma estatuída nos artigos 784, inciso IV, 786 a 791, e 814 a 826, todos do Código de Processo Civil, além da apuração da responsabilidade civil, administrativa e penal;

7.3 A multa diária cominatória incidirá da data da vulneração até o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, enquanto perdurar a ilegalidade, sem desonerar o compromissário do cumprimento das obrigações principais;

7.4 Todas as multas porventura incidentes deverão ser destinadas ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - FID, de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência 1897-X, Conta Corrente: 13.9656-0 ou para

projetos ambientais no âmbito do Município de Charqueada, a critério do Ministério Público e órgãos comprometentes;

8. DAS CONDIÇÕES FINAIS

8.1 O Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo acompanharão e fiscalizarão, diretamente ou através dos órgãos públicos competentes, o fiel cumprimento do presente Termo Ajustamento de Conduta, promovendo, se julgar necessário, a notificação extrajudicial visando o adequado cumprimento das cláusulas eventualmente violadas. Todavia, fica expressamente consignado que não se faz necessária a notificação retro citada para a incidência das penalidades previstas no presente termo, cuja notificação poderá ser feita por mera liberalidade;

8.2 A eventual inobservância, pelo compromissário, de qualquer dos prazos ou obrigações estabelecidas no presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no art. 393 do Código Civil (Lei 10.406/02), deverá ser imediatamente comunicada e justificada ao Ministério Público, que se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento das obrigações não cumpridas, sem incidência de multa;

8.3 O **MUNICÍPIO** arcará com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive remuneração dos trabalhos periciais que porventura se fizerem necessários no caso de descumprimento das

obrigações estabelecidas no presente acordo, sem prejuízo do adiantamento das despesas necessárias, nos termos requeridos pelo Ministério Público;

8.4 Considerar-se-á encerrado o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta após o fiel, pleno e integral cumprimento de todas as obrigações ora pactuadas;

8.5 A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta não impede que individualmente qualquer pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) ou entidade da sociedade civil que eventualmente se sinta prejudicada, ingresse com as medidas judiciais ou extrajudiciais que entender cabíveis. Da mesma forma, não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento dos órgãos públicos com atribuição na área de resíduos sólidos, proteção e preservação do meio ambiente, nem impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

8.6 Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (SÚMULA nº 20 do CNMP), mas terá eficácia retroativa a sua assinatura.

Assim, por estarem devidamente acordados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o **MUNICÍPIO DE CHARQUEADA**, a **PROCURADORIA DO TRABALHO**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **COOPERATIVA DE TRABALHO DAS CATADORAS E CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE**

CHARQUEADA firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em três vias de igual teor, o qual, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelas partes, a fim de ser submetido à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Charqueada, 14 de dezembro de 2020

ALEXANDRA FACCIOLLI MARTINS

Promotora de Justiça – GAEMA PCJ-Piracicaba

MARCELA MONTEIRO DORIA

Procuradora do Trabalho – MPT

PAULO FERNANDO ESTEVES DE ALVARENGA II

Defensor Público do Estado de São Paulo

LETÍCIA MARQUES DE AVELAR

Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos
Humanos da Defensoria Pública

ROMEU ANTONIO VERDI

Prefeito Municipal de Charqueada

RODRIGO DE ARRUDA

Prefeito Eleito de Charqueada

CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 263.820

COOPERATIVA INTERVENIENTE ANUENTE:

NATALIA APARECIDA ALVES FERREIRA GENTIL

Presidente da Cooperativa de Trabalho das Catadoras e Catadores de Resíduos Sólidos de Charqueada

DENILSON SANTOS GOMES DA SILVA

Secretária da Cooperativa De Trabalho Das Catadoras E Catadores De Resíduos Sólidos De Charqueada

IDAIANE APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA
TESOUREIRA

COLABORADORES:

VALKIRIA CALLOVI

Secretária de Governo do Município de Charqueada

MARCELO ERIC DE ALMEIDA SANTOS

Chefe de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Charqueada

CREA 5069779104

RAQUEL MORAES BARROS CHADDAD

Analista Jurídico do Ministério Público